

**EMENDA AO
PROJETO DE LEI Nº 3.065/04**

O art. 49 passa a ter esta nova redação:

Art. 49. No caso do não pagamento tempestivo, pelo devedor, dos tributos e das taxas condominiais incidentes sobre o imóvel objeto do crédito imobiliário respectivo, bem como das parcelas mensais incontroversas de encargos estabelecidos no respectivo contrato e de quaisquer outros encargos que a lei imponha ao proprietário ou ao ocupante do imóvel o juiz poderá, após o protesto extrajudicial, a requerimento do credor, determinar a cassação de medida liminar, de medida cautelar ou de antecipação dos efeitos da tutela que tenha interferido na eficácia de cláusulas do contrato de crédito imobiliário correspondente ou suspenso encargos dele decorrentes.

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se, com esta emenda, exigir que haja o protesto extrajudicial da dívida. É medida elementar de defesa do consumidor, já que a impontualidade pode decorrer de motivos alheios à vontade de efetivamente efetuar o pagamento (viagem, esquecimento, marcação de data errada na agenda de pagamentos da firma ou do indivíduo etc).

Com a dívida levada a protesto, o devedor é lembrado oficialmente de que existe aquela obrigação e deve ter a chance de quitá-la, antes do processo judicial. Com esta providência, o credor evitará sua negativação nos bancos de dado e estaremos, também, diminuindo o número de feitos no fórum judicial.

Sala das Sessões, / /

Deputado LEO ALCÂNTARA